



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 50/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000298/2018-14

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. RICARDO GARCIA MATTEI contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 4.200,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 42 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc.419.641), o interessado argumenta que "à época em que fez a declaração (julho de 2017) encontrava-se desempregado, e não exercia atividade de gestão de carteiras". Por tal motivo "não tinha o controle do calendário para a efetuação da declaração", que "lhe era enviado pelas instituições para as quais trabalhava", reconhecendo que "a CVM não emite um e-mail de alerta para os Regulados". Defendeu, ainda, que "o atraso de 42 dias... não causou prejuízo à esta instituição ou aos demais praticantes do mercado", razão pela qual solicita o cancelamento da multa.

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico

"rmattei@brookfieldbr.com" (fl. 4 do Doc. 419.642), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 419.642), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do DEC é exigível de todos os administradores de carteira de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e cuja incumbência é do próprio recorrente, e não terceiros a quem pretenda transferir tal responsabilidade. Ademais, a aplicação da multa não depende da caracterização de má-fé pelo participante ou da existência de prejuízos financeiros a investidores, a CVM ou ao mercado.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 419.642), o envio da declaração prevista na norma foi realizado na presente data de 20/07/2017.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 07/06/2019, às 10:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0762644** e o código CRC **8A3E289B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0762644** and the "Código CRC" **8A3E289B**.*